



PROCESSO TCE-PE Nº 15100123-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

**INTERESSADOS: HILDACY ALICE ROCHA, HILDEBRANDO CARVALHO DE FREITAS,
LEONARDO XAVIER MARTINS**

ADVOGADOS: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB: 22943PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 03/11/2016

Parte:

LEONARDO XAVIER MARTINS

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Inajá

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no relatório de auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº **1606318-1**), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO a ausência de instituição de mecanismos eficazes de arrecadação e/ou cobrança da receita tributária própria;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, que correspondem a 40,53% do total devido para a contribuição patronal e 33,71% do total retido para a contribuição dos servidores;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, que totalizam 9,37% da contribuição devida relativa à contribuição patronal e 0,52% da contribuição retida dos servidores;

CONSIDERANDO que embora alguns indicadores da gestão da saúde, a exemplo da Cobertura da Estratégia da Saúde da Família e da Quantidade de Médicos/mil habitantes, encontrem-se abaixo da média dos municípios com população semelhante, o município cumpriu o limite mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, aplicando **25,01%** dos recursos vinculados a tal fim;



CONSIDERANDO que embora alguns indicadores da gestão da educação, a exemplo do fracasso escolar e da taxa de distorção idade-série, no município de Inajá, terem aumentado em 2014, o município cumpriu o limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando **28,58%** dos recursos vinculados a tal fim;

CONSIDERANDO, a despeito das ressalvas supracitadas, que todos os limites constitucionais e legais levados em consideração por este Tribunal para emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo dos Prefeitos Municipais foram cumpridos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inajá a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) LEONARDO XAVIER MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Inajá

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Em não se concretizando as estimativas de arrecadação para o exercício, adequar a execução da despesa à nova realidade orçamentária, procedendo para tanto, conforme determina o art. 9º da LRF, à limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;
2. Elaborar a programação financeira utilizando-a como instrumento de controle da execução orçamentária e financeira, adequando a despesa ao fluxo de arrecadação da receita;
3. Assegurar mecanismos que proporcionem o incremento da arrecadação tributária, de modo a instituir, prever e arrecadar todos os tributos de competência municipal;
4. Manter a Dívida Ativa Tributária do município atualizada, com inscrição tempestiva dos devedores, aprimorando a cobrança dos créditos inscritos;
5. Identificar causas e adotar políticas públicas no sentido de melhorar os indicadores nas áreas de educação e saúde;
6. Abster-se de realizar despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
7. Aprimorar o Portal da Transparência do município, nele disponibilizando as informações de interesse coletivo ou geral, assegurando a transparência na gestão pública;
8. Zelar para que os pagamentos das obrigações previdenciárias sejam realizados tempestivamente, evitando o incremento das dívidas municipais;
9. Buscar, quando da reavaliação atuarial anual, alternativas financeiramente viáveis para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Recife, 7 de Novembro de 2016

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA